



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 77/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 18/04/2023
Horas 09 : 18
Por: _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 44/2023, que “Torna obrigatória a instalação de portais de detecção de metais nas escolas da rede pública estadual”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 44/2023

Torna obrigatória a instalação de portais de detecção de metais nas escolas da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de portais detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Art. 2º Os detectores de metal fixos deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos de ensino do Estado de Rondônia, devendo todas as pessoas que adentrarem às unidades, alunos e funcionários, serem submetidas aos referidos equipamentos.

Parágrafo único. No ato da matrícula escolar, os pais dos alunos menores assinarão termo de autorização para que a autoridade responsável, presente no estabelecimento de ensino, possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado.

Art. 3º Para que todas as escolas públicas adotem a medida preconizada, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou o início do ano letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar da data da regulamentação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2023.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Marcelo Cruz.

Deputado MARCELO CRUZ
Residente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

11 ABR 2023

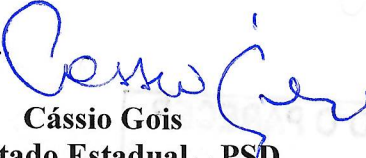
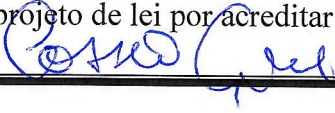
1º Secretário

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 44/2023
	AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS		
<p>Torna obrigatória a instalação de portais de detecção de metais nas escolas da rede pública</p> <p>A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:</p> <p>Artigo 1º - É obrigatória a instalação de portais detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.</p> <p>Artigo 2º- Os detectores de metal fixos deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos de ensino do Estado de Rondônia, devendo todas as pessoas que adentrarem as unidades, alunos e funcionários, serem submetidos aos referidos equipamentos.</p> <p>Parágrafo único- No ato da matrícula escolar os pais dos alunos menores assinarão termo de autorização, para que a autoridade responsável presente no estabelecimento de ensino possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado.</p> <p>Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p> <p>Artigo 4º - Para que todas as escolas públicas que se enquadram no <i>caput</i> deste artigo adotem a medida preconizada, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou o início do ano letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar data da regulamentação desta lei.</p> <p><i>Cássio Gois</i></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS			
<p>Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.</p> <p>Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Porto Velho, 05 de abril de 2023.</p> <p> Cássio Gois Deputado Estadual – PSD</p> <p>Excelentíssimos(as) Parlamentares,</p> <p>Conforme preceitua a Constituição Federal a segurança é dever do Estado: <i>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, Direito e responsabilidade de todos, é exercida para a prevenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.</i></p> <p>É notório que as escolas públicas e particulares tem deixado a desejar ao que se refere à proteção da integridade física dos alunos e profissionais que exercem sua atividade laboral. O reflexo disso está nas estáticas nos casos de ataques com armas de fogo e brancas nas escolas nos últimos 8 anos, as quais constataam o aumento do número de ataques violentos nas escolas e creches em todas as cidades do país. A falta de segurança externa e internas nas unidades de ensino que vem preocupando os pais dos alunos e é um desafio a ser enfrentado pelo poder público.</p> <p>Nos últimos dias nos deparamos com os meios de comunicação relatando mais um triste e violento episódio de violências nossas contra crianças, adolescente e professores dentro do âmbito escolar. Em face disso, o aumento significativo do nível de violência nas escolas em todo país, o poder público não pode quedar-se inerte, é seu dever, por fidelidade ao mandado outorgado pela população rondoniense, apresentar solução que elimine os casos e principalmente previna as possibilidades de ocorrências de ações criminosas no interior escolar.</p> <p>A escola precisa ser um espaço seguro, de acolhida, de aprendizado e desenvolvimento e proporcionar estas condições é obrigação constitucional do Estado, devendo, portanto, não envidar esforços no sentido de garantir a proteção aos usuários dos estabelecimentos de ensino, assim como aos profissionais que lá exercem suas atividades laborais.</p> <p>Diante de todo o exposto, requeiro dos meus pares a aprovação do projeto de lei por acreditar na importância, relevância e necessidade deste importante projeto.</p> <p></p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 46, DE 10 DE MAIO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa que “Torna obrigatória a instalação de portais de detecção de metais nas escolas da rede pública estadual.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 77, de 12 de abril de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 44, de 12 de abril de 2023, em síntese, visa obrigar a instalação de portais de detecção de metais nas escolas da rede pública do Estado de Rondônia a fim de proporcionar mais segurança e proteção aos alunos e profissionais que exercem sua atividade laboral no âmbito escolar. Todavia, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no autógrafo de lei, tendo em vista projetos e ações governamentais em andamento, bem como devido o trâmite para aquisição de detectores de metais móveis e o vício de iniciativa legal.**

Explico adiante aos Senhores razão pelo Veto Total!

A **priori**, cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, por meio do Ofício nº 4593/2023/SESDEC-GAB, demonstrou que o Estado, mediante esta Secretaria de Segurança e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, manifestou interesse na compra de detectores de metais móveis, vez que se adequariam de maneira mais eficaz à realidade das escolas rondonienses.

Nesse sentido, destaco que a aquisição de tais detectores encontra-se na fase inicial do processo, com possibilidade de utilização de recurso oriundo do Governo Federal do Programa Nacional de Segurança nas Escolas.

Ademais, verificou-se que no último dia 3 de maio de 2023 foi lançado o projeto “Educação de Paz - Epaz” que visa criar uma rede de proteção às escolas estaduais, que será executado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC em parceria com órgãos que integram o Comitê Estadual de Cultura de Paz nas Escolas, o qual é composto por representantes dos seguintes órgãos: SEDUC, - Secretaria de Estado da Saúde - SESA, Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBM, Polícia Militar de Rondônia - PM, Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEPOD, União Nacional dos Dirigentes Municipais - UNDIME, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONEDCA, e instituído por meio do Decreto nº 27.684, de 19 de dezembro de 2022.

Insta esclarecer que o citado projeto contará com uma rede de proteção que mobilizará, por meio dos registros de ocorrências, policiais militares e civis, psicólogos e assistentes sociais que farão um trabalho em conjunto, prestando serviço multiprofissional às vítimas de violência.

Informo aos Senhores ainda que a Secretaria de Educação publicou o “Manual de Orientações Básicas da Segurança na Escola”, que objetiva abordar procedimentos e normatizações pertinentes às ações dotadas, bem como condutas para manutenção e utilização dos serviços que garantam a

segurança no ambiente escolar.

Destaca-se que o referido Manual informa que as escolas contarão com serviços de segurança, tecnologia, monitoramento eletrônico, além de segurança externa, realizada pelo policiamento ostensivo e interna, efetuada por vigilantes contratados, bem como a preparação de uma gestão escolar diferenciada com vistas a promover a conscientização de funcionários, alunos e professores para o respeito e conservação do patrimônio escolar.

Assim sendo, fica evidente que o Estado já conta com planos estratégicos que ofertam serviços de proteção, salvaguarda e de prevenção, bem como de combate à violência nas escolas, logo torna-se ineficaz o Autógrafo de Lei em comento.

Ademais, diante da redação do mencionado autógrafo de lei, que obriga a instalação de portais de detecção de metais, ficou explícito que o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, restando caracterizada a aparente intromissão nas atribuições de órgãos da administração pública por implicar diretamente em comandos objetivos e concretos sobre a atuação do Poder Público Estadual.

Acerca disso, cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Destaco que compete aos Estados-membros legislar sobre segurança pública, conforme artigo 144 da Carta Maior e artigos 143 e 148 da Constituição do Estado.

Além de que, ressalta-se que a proposição amplia despesa de caráter obrigatório sem se atentar aos comandos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, pois inexistente instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida. Adiciona-se que há também violação do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista, a ausência de disponibilidade orçamentária para cobertura da previsão, bem como na Lei Orçamentária Anual do Estado.

Isso posto, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa, uma vez que constata-se a inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 1º, 2º e 3º do referido Autógrafo de Lei, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual, o que acaba por violar o princípio da separação dos poderes, bem como por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do ADCT da Carta Magna.

Desta forma, **fica claro que Autógrafo padece de inconstitucionalidade formal subjetiva** por vício de iniciativa legal, bem como torna-se inviável as instalações dos portais, haja vista a instituição do projeto “Educação de Paz - Epaz” que objetiva trabalhar com ferramentas e material voltado à segurança nas escolas estaduais, **e pelo processo em andamento de aquisição de detectores de metais**.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 10/05/2023, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037852101** e o código CRC **208038A5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001679/2023-17

SEI nº 0037852101



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 111/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 06 / 23
Horas 10 : 05
Por: Rábio Domingos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 44/2023 que “Torna obrigatória a instalação de portais de detecção de metais nas escolas da rede pública estadual”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 44/2023

Torna obrigatória a instalação de portais de detecção de metais nas escolas da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de portais detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Art. 2º Os detectores de metal fixos deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos de ensino do Estado de Rondônia, devendo todas as pessoas que adentrarem às unidades, alunos e funcionários, serem submetidas aos referidos equipamentos.

Parágrafo único. No ato da matrícula escolar, os pais dos alunos menores assinarão termo de autorização para que a autoridade responsável, presente no estabelecimento de ensino, possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado.

Art. 3º Para que todas as escolas públicas adotem a medida preconizada, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou o início do ano letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar da data da regulamentação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2023.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO